

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - N° 2679/75

PARECER CEE-n° 2710/73
Aprovado por Deliberação
Em 21/11/73

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU-Delegação

RELATORA : Conselheira Isabel Sofia Siqueira

HISTÓRICO:

FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA, filho de António Alberto de Oliveira Graça Ribeiro Ferreira e de dona Ana Fiarria do Rego Calheiros Lopes Ribeiro Ferreira, nascido em Lisboa, Portugal, aos 30 de julho de 1957, domiciliado e residente a Rua Banco das Palmas n° 385, apartamento n° 42, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, em 4 series, na Escola Salesiana de Santo Antonio do Estoril, em Portugal;

2 - 1ª e 2ª series do secundário (Primeiro Ciclo do Curso Geral), tendo estudado: Língua e História Pátria, Frances, Ciências Geográficas Naturais, Matemática e Desenho;

3 - cursou, respectivamente em 1970 e 1971, no Colégio Salesiano Santa Terezinha, em São Paulo, a 7ª e 8ª series do 1º grau; concluiu a 1ª serie do 2º grau no mesmo estabelecimento de ensino em 1972, e frequenta, no corrente ano letivo a 2ª serie no 2º grau. Submeteu-se, no ano letivo de 1970, a processo de adaptação em História do Brasil e Geografia do Brasil. A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE - n° 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA, em Portugal,

podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar sua matrícula na 7ª série do 1º grau, feita em 1970. Ficam igualmente convalidados os atos escolares praticados pelo interessado nas séries subsequentes, 8ª do 1º grau e 1ª e 2ª do segundo grau. Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto de autoridade diplomática brasileira, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, 21 de novembro de 1975

(a) Conselheira Isabel Sofia Siqueira

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Isabel Sofia Siqueira.

Presentes os nobres Conselheiros: Isabel Sofia Siqueira, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1973

(a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.